



ACÓRDÃO N°. \_\_\_\_\_ D.J.E. \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0117747-82.2015.8.14.0000

RECORRENTE: JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO

ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA N. 12.478 E OUTROS.

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.

PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 90 (NOVENTA) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE REMUNERAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do prazo previsto no art. 27, do Provimento n° 003/1993-CGJ e ao art. 9º, do Provimento Conjunto n° 002/2015-CJRMB/CJCI; 2. A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana ratificou o parecer da comissão processante e sugeriu à Presidência a aplicação da pena de demissão ao servidor, ora Recorrente, devido estar caracterizado o procedimento desidioso, bem como o Oficial de Justiça não possuir bons antecedentes, considerando as punições já sofridas pelo servidor ao longo dos últimos anos (fls. 149/153). 3. A Presidência do TJPA divergiu da manifestação da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana e resolveu aplicar ao Oficial de Justiça a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, convertendo-a, por necessidade de serviço, em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, com base no art.189 c/c o 183, II, ambos da Lei n. 5.810/94; 4. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são de natureza grave, pois o mandado permaneceu na posse no Oficial de Justiça, por mais de 7 meses, acarretando prejuízo a prestação jurisdicional, restando configurada a conduta negligente do recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros do Colendo Conselho da Magistratura do E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do presente recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Este julgamento teve como relatora a Excelentíssima Senhora Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, sob a presidência do Desembargador Ricardo Ferreira Nunes.

Belém, 14 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Desembargadora Relatora

CONSELHO DA MAGISTRATURA

RECURSO ADMINISTRATIVO N° 0117747-82.2015.8.14.0000

RECORRENTE: JOÃO LUIZ DA ROCHA MELO



ADVOGADA: LUCIANA DE MENEZES PINHEIRO – OAB/PA N. 12.478 E OUTROS.  
RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ.  
PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA: MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES  
RELATORA: DESA. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

## RELATÓRIO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

Tratam os autos de RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR interposto por JOÃO LUIS DA ROCHA MELO, Oficial de Justiça, matrícula nº 3573, lotado no Fórum Criminal da Comarca da Capital, inconformado com a decisão proferida pela Presidência do TJPA, que lhe aplicou a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, convertida em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração. (Decisão publicada no DJE de 17/09/2015, por meio da Portaria n. 3.957/2015-GP)

Narram os autos do Procedimento Administrativo Disciplinar que o Juízo da 2ª Vara de Família de Belém, por meio do ofício n. 112/2014 – TJPA, datado de 01 de abril de 2014, solicitando providências perante a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana, devido aquele Juízo ter expedido mandado de citação nos autos de Ação de Dissolução de União Homoafetiva c/c Partilha de Bens n. 0036346-02.2013.814.0301 em 28 de agosto de 2013, distribuído pela Central de Mandados em 29/08/2013 e recebido pelo recorrente em 30/08/2013 (fl. 29), sem que tenha sido cumprido, devido o Oficial de Justiça ter permanecido em sua posse por mais de 08 (oito) meses.

Diante dos fatos narrados e da reiteração da mesma conduta a Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, com o propósito de apurar eventuais transgressões disciplinares cometidas pelo servidor.

Às fls. 126/138, a Comissão Processante concluiu que o recorrente violou o artigo 190, XIX c/c 183, III, ambos da Lei nº 5.810/94 (RJU), sugerindo a pena de demissão ao Recorrente.

A Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana ratificou o parecer da comissão processante e sugeriu à Presidência a aplicação da pena de demissão ao servidor, ora Recorrente, devido estar caracterizado o procedimento desidioso, bem como o Oficial de Justiça não possuir bons antecedentes, considerando as punições já sofridas pelo servidor ao longo dos últimos anos (fls. 149/153).

Às fls. 209/213, a Presidência do TJPA divergiu da manifestação da



Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana e resolveu aplicar ao Oficial de Justiça a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, convertendo-a, por necessidade de serviço, em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, com base no art.189 c/c o 183, II, ambos da Lei n. 5.810/94

Às fls. 217/225, o servidor interpôs Recurso Hierárquico, sustentando em síntese que a punição foi injusta e desproporcional ao fato imputado; que o excesso de outros mandados prejudicou grande demanda de seu trabalho, que sempre agiu com zelo e diligência; que não houve dolo de sua parte e tampouco prejuízo a administração, pelo que requer que seja absolvido ou que haja abrandamento da pena imposta.

A Presidência manteve a decisão recorrida e encaminhou os autos ao Conselho da Magistratura (fls. 229/231).

O Ministério Público opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 242/244). É o relatório.

### VOTO

A EXMA. SENHORA DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE. (RELATORA):

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade conheço do recurso e para ao seu exame de mérito.

Trata-se, como dito alhures, de Recurso Administrativo interposto pelo Oficial de Justiça deste Tribunal João Luís da Rocha, lotado na Central de Mandados do Fórum Criminal, com vista à reforma da decisão proferida da Presidência do TJPA, às fls. 209/213, que aplicou ao Oficial de Justiça a pena de suspensão de 90 (noventa) dias, convertendo-a, por necessidade de serviço, em multa na proporção de 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração, com base no art.189 c/c o 183, II, ambos da Lei n. 5.810/94, em razão da excessiva demora no cumprimento do referido mandado.

Denota-se dos autos que o Recorrente agiu com desídia no cumprimento de suas funções, mandado de citação permanecendo por mais de sete meses e não o devolveu à Central de Mandados, mesmo após as cobranças, deixando de observar prazos legais administrativos e judiciais.

Digo isso, porque entre a data da distribuição do mandado de n. 20130240005755 em 30/08/2013 e o pedido de providência formulado pela Juíza da 2ª Vara de Família da Capital, em 01/04/2014, decorreram sete meses.

Ressalte-se que antes do pedido de providência do juízo de piso diligenciou perante à Central de Mandado do Fórum Cível, para que o Oficial de Justiça devolvesse o expediente no prazo de 48hs, contudo, tal diligência não



produziu nenhum efeito.

Assim, entendo também que o recorrente violou, o disposto no art. 27 do Provimento n° 003/93, da CJRMB, que assim dispõe:

Art. 27 – Nenhum mandado deverá permanecer em poder do Oficial de Justiça por mais de 30 (trinta) dias, inclusive os distribuídos.

Em razão do que entendo ser justa e suficiente a pena disciplinar de multa, em substituição a que lhe foi cominada, tendo por escopo a inocorrência de dano ao serviço público, as circunstâncias em que foi praticada a infração disciplinar, bem como os maus antecedentes funcionais do recorrente, cuja previsão é normatizada pela Lei n° 5.810/94 RJU, que rege a matéria, in verbis:

Art. 183 São penas disciplinares:

I- repreensão;

II- suspensão;

III- demissão;

IV- destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V- cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184 Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I- os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II- a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III- a repercussão do fato;

IV- os antecedentes funcionais.

Cito precedentes deste Colegiado:

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. ATRASO NO CUMPRIMENTO DO MANDADO CITATÓRIO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se na espécie de recurso administrativo, interposto por Ubaldo Carlos Franciosi, em face de decisão proferida pela Ilustre Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém em exercício, Desembargadora Dahil Paraense de Souza, que responsabilizou o recorrente por exceder em demasia o prazo para cumprimento dos mandados de citação e penhora n° 2011.02249373-88 e citação n° 2011.00298608-82. 2. Nada há que justifique que o fato do mandado em discussão passar tanto tempo na posse de um oficial de justiça, nem mesmo todos os problemas alegados pelo recorrente, relacionados, em suma, a alegada sobrecarga de trabalho, justificariam tamanho atraso. 3. Registre-se que todas as alegações do recorrente foram devidamente analisadas de forma consistente pela Comissão Processante que apurou o caso, a qual, com base em elementos matemáticos, extraídos dos relatórios de distribuição de mandados ofertados, desmontou o argumento de excesso de trabalho. 4. Recurso conhecido e improvido.

(2012.03482727-42, 114.650, Rel. JOSE MARIA TEIXEIRA DO ROSARIO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2012-11-28, Publicado em 2012-12-04)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MANDADO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 10 (DEZ) DIAS, CONVERTIDA EM MULTA NO PERCENTUAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) POR DIA DE REMUNERAÇÃO DURANTE O REFERIDO PERÍODO (10 DIAS). RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Processo Administrativo Disciplinar instaurado em desfavor do Oficial de Justiça que manteve em seu poder mandado além do prazo previsto no art. 27, do Provimento n° 003/1993-CGJ e ao art. 9°, do Provimento Conjunto n° 002/2015-CJRMB/CJCI; 2. A Comissão Disciplinar sugeriu a aplicação de penalidade de 30 (dez) dias de suspensão ao servidor; 3. O Juiz Diretor do Fórum Criminal da Comarca da Capital acolheu parcialmente o relatório da Comissão Processante penalizando o recorrente em 10 (dez) dias de suspensão, por cometimento de falta grave, mas a converteu em multa no percentual de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração durante o referido período (10 dias); 4. Os fatos narrados no presente procedimento administrativo são



---

de natureza grave e acarretaram prejuízo a prestação jurisdicional, restando configurada a conduta negligente do recorrente. 5. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.  
(2016.04371737-25, Não Informado, Rel. MARIA DO CEO MACIEL COUTINHO, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2016-10-26, Publicado em Não Informado(a))

Assim, por entender bastante e suficiente para punir a falta cometida pelo recorrente se impõe a manutenção do decism.

Ex positis, CONHEÇO DO RECURSO INTERPOSTO E NEGÓ-LHE PROVIMENTO.  
É como voto.

Belém, 15 de dezembro de 2016.

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.  
Desembargadora Relatora